

**MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT****Pedidos de Impugnação****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015 / 2026****PROCESSO LICITATÓRIO 053/2026****13/07/2026 16:19 - Solicitante: 00.970.175/0003-93 - M.S. DIAGNOSTICA LTDA**

Pedido -A presente impugnação tem por finalidade demonstrar que algumas especificações constantes dos itens 4.1 e 4.3 do Anexo I restringem indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Embora o próprio Termo de Referência admita soluções técnicas equivalentes, determinadas exigências, como os parâmetros P-LCR/P-LCC, o volume máximo de aspiração de 20 µL e o carregamento automático mínimo de 60 tubos, acabam restringindo a participação de equipamentos amplamente reconhecidos no mercado, sem demonstração de necessidade técnica compatível com a realidade do Laboratório Municipal. Da mesma forma, o item 4.3 admite o fornecimento de equipamento novo ou em perfeito estado de conservação e funcionamento, porém deixa de estabelecer critérios objetivos para avaliação do tempo de uso, ano de fabricação, horas de funcionamento ou vida útil do equipamento, permitindo interpretações subjetivas e tratamento isonômico inadequado entre equipamentos com diferentes níveis de utilização, em afronta ao princípio do julgamento objetivo. Ressalta-se que o Município utiliza atualmente o analisador hematológico Sysmex XN-550, equipamento que atende plenamente à rotina laboratorial, processando com ampla capacidade uma demanda média de aproximadamente 35 a 40 hemogramas por dia conforme seu próprio contador de amostras. Assim, busca-se a retificação do edital para admitir soluções tecnicamente equivalentes, estabelecer critérios objetivos para avaliação de equipamentos seminovos e ampliar a competitividade do certame, sem qualquer prejuízo à qualidade analítica, à segurança diagnóstica ou ao interesse público.

14/07/2026 16:17

Resposta - Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa M.S. DIAGNÓSTICA LTDA e, no mérito, julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos a seguir em anexo.



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 015/2026

Impugnante: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Verifica-se que a impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 015/2026** foi apresentada pela empresa **M.S. DIAGNÓSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **00.970.175/0003-93**, em face de especificações técnicas constantes dos itens 4.1 e 4.3 do Anexo I - Termo de Referência, relativas à locação de analisador hematológico destinado ao Laboratório Municipal da Secretaria Municipal de Saúde de Araputanga/MT.

O pedido foi registrado na plataforma eletrônica em 13 de julho de 2026, às 16h19min, antes da sessão pública designada para 16 de julho de 2026, às 09h00min, razão pela qual se reconhece sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 22 do instrumento convocatório.

Embora a petição utilize, em determinado trecho, a expressão “recurso administrativo”, seu conteúdo, causa de pedir e pedidos revelam inequívoca impugnação ao edital. Em atenção ao formalismo moderado, à finalidade do ato e ao dever de aproveitamento das manifestações administrativas, conhece-se do pedido como impugnação ao instrumento convocatório.

Reconhece-se, portanto, o cabimento da impugnação, passando-se à análise de seu mérito.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aparelho hematológico, em atendimento ao Laboratório Municipal da Secretaria Municipal de Saúde, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item. O valor total estimado da contratação é de R\$ 83.248,32.

A impugnante sustenta, em síntese, que algumas exigências do Termo de Referência restringem indevidamente a competitividade, especialmente: a previsão dos parâmetros P-LCR/P-LCC; o volume máximo de aspiração de 20 µL; o carregamento automático mínimo de 60 tubos; e a ausência de critérios objetivos relacionados ao tempo de uso, ano de fabricação, horas de funcionamento ou vida útil do equipamento admitido como novo ou em perfeito estado.

Alega que o analisador Sysmex XN-550, atualmente utilizado pelo Município, atende à rotina laboratorial, com demanda média aproximada de 35 a 40 hemogramas por dia. Requer a admissão de parâmetros clinicamente equivalentes, a ampliação do volume máximo de aspiração para 25 µL, a aceitação de alimentação contínua por racks ou solução equivalente, bem como a fixação de idade máxima de quatro anos para equipamentos seminovos.



Consta manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, subscrita pela profissional bioquímica responsável, concluindo que equipamentos com volume de aspiração de até 25 µL atendem plenamente às necessidades do Laboratório Municipal, sem prejuízo à qualidade analítica, à confiabilidade dos resultados ou à segurança diagnóstica. A área técnica registrou, ainda, que o equipamento atualmente utilizados opera com aspiração de 25 µL e apresenta desempenho satisfatório, inexistindo necessidade técnica para manutenção exclusiva do limite de 20 µL.

É o relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

a) Dos princípios aplicáveis e da definição das especificações técnicas:

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observem, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo. A definição do objeto deve ser suficientemente precisa para atender à necessidade administrativa, sem a inclusão de exigências desnecessárias ou desproporcionais que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Não se presume irregular toda especificação técnica que limite o universo de soluções possíveis. A Administração pode estabelecer requisitos mínimos de desempenho, segurança e qualidade, desde que relacionados à necessidade pública e apoiados em motivação técnica. Por outro lado, constatada a suficiência de solução menos restritiva, impõe-se a adequação do instrumento convocatório para preservar a competição e a seleção da proposta mais vantajosa.

b) Dos parâmetros P-LCR/P-LCC e da admissão de equivalência técnica:

A impugnante pretende que os parâmetros P-LCR/P-LCC sejam substituídos ou considerados automaticamente equivalentes a MPV, PDW, histograma plaquetário e flags para macroplaquetas.

Todavia, o Termo de Referência não estabelece exigência absolutamente fechada. Sua redação admite parâmetros tecnicamente reconhecidos como equivalentes e, em suas disposições finais, determina que as especificações sejam interpretadas de modo a aceitar soluções equivalentes ou superiores, desde que demonstrado o atendimento das necessidades da Administração.

Desse modo, não há necessidade de exclusão prévia dos parâmetros previstos nem de aprovação abstrata e automática da solução indicada pela impugnante. Caberá à licitante, na fase de aceitabilidade da proposta, apresentar documentação técnica idônea que demonstre a equivalência funcional e clínica dos parâmetros ofertados, sujeita à análise motivada da equipe técnica.

A própria ficha técnica anexada à impugnação, ademais, relaciona P-LCR entre os parâmetros padrão do equipamento XN-550, circunstância que



recomenda a análise da configuração concreta ofertada, e não a alteração genérica pretendida.

Assim, quanto a esse ponto, a impugnação não evidencia vício no edital, devendo ser rejeitado o pedido de substituição automática, sem prejuízo da equivalência técnica já expressamente admitida pelo instrumento convocatório.

c) Do sistema de operação e do carregamento automático:

A insurgência também alcança a previsão de carregamento automático mínimo de 60 tubos. Entretanto, o próprio Termo de Referência admite solução equivalente que atenda à rotina, desde que tecnicamente justificada. Portanto, a redação não impõe, de forma absoluta, que todos os 60 tubos sejam inseridos simultaneamente, nem impede a avaliação de alimentação contínua por racks de menor capacidade.

A demonstração de que determinada solução com racks, alimentação contínua e velocidade de processamento atende adequadamente à demanda municipal deverá ocorrer mediante documentos técnicos do fabricante e análise da equipe responsável. Não se mostra necessária, portanto, a modificação do edital nesse particular, pois a flexibilidade pretendida já está incorporada ao Termo de Referência.

d) Do volume de aspiração da amostra:

Quanto ao volume máximo de aspiração, o edital estabeleceu o limite de 20 µL. Após provocação, a Secretaria Municipal de Saúde procedeu à reavaliação técnica e concluiu expressamente que equipamentos com aspiração de até 25 µL atendem integralmente às necessidades operacionais e assistenciais do Laboratório Municipal.

A manifestação técnica esclarece que a diferença de 5 µL não interfere na metodologia, precisão, exatidão, repetibilidade ou desempenho dos hemogramas, desde que o volume seja compatível com a metodologia validada pelo fabricante. Registra, ainda, que o Município já utiliza equipamento com aspiração de 25 µL, com resultados satisfatórios, e que a demanda média de 35 a 40 hemogramas por dia é compatível com essa característica.

Diante da conclusão da própria área técnica requisitante, a manutenção do limite exclusivo de 20 µL deixaria de possuir suporte material suficiente e produziria restrição superior à necessidade efetivamente demonstrada. Nesse ponto, a impugnação merece acolhimento, devendo a especificação ser ampliada para admitir volume de aspiração de até 25 µL.

e) Do estado de conservação, ano de fabricação e tempo de uso do equipamento:

O item 4.3 admite equipamento novo ou em perfeito estado de conservação e funcionamento, com adequação técnica, regularidade sanitária, manutenção atualizada, calibração ou validação, quando aplicável, e capacidade de atendimento às especificações mínimas.



A sugestão da impugnante de limitar o equipamento seminovo a quatro anos de uso, comprovados por nota fiscal do fabricante, não vem acompanhada de estudo técnico que demonstre ser esse o limite indispensável à segurança ou ao desempenho da contratação. A idade cronológica, isoladamente, não constitui critério suficiente para aferir confiabilidade, especialmente em contrato de locação que atribui à contratada manutenção preventiva e corretiva, calibração, assistência técnica, substituição de peças e do próprio equipamento quando necessário.

A imposição de idade máxima sem motivação específica poderia, ela própria, restringir a competitividade. Os critérios de aceitação, manutenção, calibração, validação, funcionamento e substituição previstos no edital são mais diretamente relacionados ao resultado esperado. Por isso, rejeita-se o pedido de fixação de prazo máximo de quatro anos, permanecendo exigível a comprovação objetiva das condições técnicas e operacionais na instalação e durante a execução.

f) Da impossibilidade de aprovação antecipada de marca ou modelo:

Não cabe declarar, antecipadamente e de forma incondicional, que o modelo Sysmex XN-550 será aceito. O julgamento deve recair sobre a solução efetivamente ofertada, incluindo configuração, software, licenças, parâmetros, acessórios, insumos, regularização sanitária, manutenção e demais obrigações contratuais. O modelo não se encontra previamente excluído, mas sua aceitabilidade dependerá da comprovação de atendimento integral às especificações ou de equivalência técnica, mediante decisão motivada.

g) Da retificação do edital e da reabertura do prazo

A ampliação do volume máximo de aspiração de 20 µL para 25 µL altera requisito técnico capaz de influenciar o universo de equipamentos admissíveis e a formulação das propostas. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações no edital exigem nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e observância dos mesmos prazos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Como a modificação amplia a competitividade e pode viabilizar a participação de soluções antes incompatíveis com o limite numérico originalmente fixado, deverá ser formalizada a retificação do edital e do Termo de Referência, com publicação de nova data para a sessão pública, conforme também determina o item 22.4 do instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **M.S. DIAGNÓSTICA LTDA** e, no mérito, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos a seguir:

a) acolho o pedido exclusivamente quanto ao volume de aspiração da amostra, para que a especificação passe a admitir equipamentos com volume de aspiração de até 25 µL, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;



b) mantenho as disposições relativas aos parâmetros hematológicos P-LCR/P-LCC, observada a possibilidade, já prevista no Termo de Referência, de apresentação de parâmetros tecnicamente equivalentes, cuja comprovação e aceitabilidade serão avaliadas de forma motivada pela equipe técnica;

c) mantenho a previsão relativa ao carregamento automático, porquanto o instrumento convocatório já admite solução equivalente que atenda à rotina, desde que devidamente justificada e comprovada;

d) indefiro o pedido de fixação de idade máxima de quatro anos para equipamento seminovo, por ausência de justificativa técnica suficiente e pelo risco de criação de restrição competitiva desnecessária, permanecendo válidos os requisitos de conservação, funcionamento, manutenção, calibração, validação, regularidade sanitária e substituição previstos no edital;

e) indefiro o pedido de aceitação antecipada e incondicional do modelo Sysmex XN-550, consignando que a solução concretamente ofertada será analisada quanto ao atendimento integral das especificações ou à equivalência técnica comprovada;

f) determino a retificação formal do Edital, do Termo de Referência, da plataforma eletrônica e dos demais documentos que reproduzam o limite de aspiração, substituindo-se a exigência de volume máximo de 20 µL por volume de aspiração de até 25 µL;

g) determino a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, com designação de nova data para a sessão pública, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.4 do edital;

h) determino a divulgação desta decisão na plataforma do pregão e nos canais oficiais, com ciência à impugnante e remessa ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

Publique-se na plataforma do pregão e nos canais oficiais.

Dê-se ciência à impugnante.

Araputanga/MT, 14 de julho de 2026.

amocrbboHUCSPD

auto-bboHUCSPD

EDUARDA PARDIM LOPES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO